



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 01323 / 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 01 / 01

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº F. 02747/2007

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo

Atividade: A - 02 - 06 - 4  
 Classe: 3      Porte: M

Processo: 00242/1990/008/1999

**Nome / Razão Social:** GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 26.344.002/0001-91

**Nome fantasia:** GRANFELIX

**Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.):** Av. Colatino Antunes      **Nº/km:** nº 20

**Complemento:** xxx      **Bairro/localidade:** \_\_\_\_\_

**Município:** Pedra Azul      **UF:** MG **CEP:** 39970-000      **Telefone:** ( 38 ) 3845-7070

**Fax:** ( ) \_\_\_\_\_      **Caixa Postal:** 33      **E-mail:** granfelix@uol.com.br

**Empreendimento:** Granfelix      **CNPJ:** \_\_\_\_\_

**Telefone:** ( ) xxx      **Endereço:** Fazenda União BR 251 Km 216

**Município:** Curral de Dentro      **UF:** MG **CEP:** 39999-000      **e-mail:** xxx

**IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO**

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):  
 1- A empresa opera sem Licença Ambiental de Operação, na frente de lavra de nº 311 de coordenadas: S 15° 51' 00,4" e W 41° 34' 15,6"

Protocolo: 577230/2007  
 Divisão: VAM 07 11.07  
 M.H. Visto: OK  
 FL Nº \_\_\_\_\_

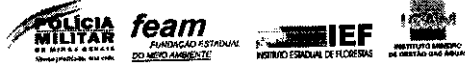
| BASEAMENTO LEGAL | Infração       | Artigo        | Inciso        | §/Alínea        | Código        | Legislação                     |
|------------------|----------------|---------------|---------------|-----------------|---------------|--------------------------------|
|                  | Infração ( 1 ) | Artigo: 86    | Inciso: II    | §/Alínea: ----- | Código: ----- | Legislação: Decreto 44309/2006 |
|                  | Infração ( 1 ) | Artigo: 61    | Inciso: I     | §/Alínea: c     | Código: ----- | Legislação: Decreto 44309/2006 |
|                  | Infração ( 1 ) | Artigo: 77    | Inciso: ----- | §/Alínea: ----- | Código: ----- | Legislação: Decreto 44309/2006 |
|                  | Infração ( 1 ) | Artigo: ----- | Inciso: ----- | §/Alínea: ----- | Código: ----- | Legislação: Lei 7772/1980      |
|                  | Infração ( - ) | Artigo: ----- | Inciso: ----- | §/Alínea: ----- | Código: ----- | Legislação: -----              |
|                  | Atenuante      | Artigo: ----- | Inciso: ----- | §/Alínea: ----- | Código: ----- | Legislação: -----              |
|                  | Agravante      | Artigo: ----- | Inciso: ----- | §/Alínea: ----- | Código: ----- | Legislação: -----              |
|                  | Reincidência   | Artigo: ----- | Inciso: ----- | §/Alínea: ----- | Código: ----- | Legislação: -----              |

| ADVERTÊNCIA / MULTA                                 | Valor R\$           |
|---|---------------------|
| ( 1 ) [ - ] Advertência                             | Valor R\$ 15.001,00 |
| ( - ) [ - ] Advertência                             | Valor R\$           |
| ( - ) [ - ] Advertência                             | Valor R\$           |
| ( - ) [ - ] Advertência                             | Valor R\$           |
| ( - ) [ - ] Advertência                             | Valor R\$           |
| ( - ) [ - ] Advertência                             | Valor R\$           |
| <b>Total: R\$ 15.001,00 (Quinze mil e um reais)</b> |                     |

|                    |   |   |
|--------------------|---|---|
| <b>ASSINATURAS</b> | <b>Servidor Credenciado (Nome Legível):</b><br>Bruno Antônio Costa Guimarães        | <b>Autuado (Nome Legível do Assinante):</b> |
|                    | <b>Identificação e Assinatura:</b><br>1147839-3                                     | <b>Vínculo com o Autuado:</b>               |
|                    | <b>Órgão / Entidade Autuante:</b><br>[ ] SEMAD [ x ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG | <b>Identificação e Assinatura:</b>          |



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 01323 / 2007**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 01/02

|   |  |   |   |
|---|--|---|---|
| <b>DESCRIÇÃO DA APREENSÃO</b>   | Animais, bens e produtos apreendidos:<br><input type="checkbox"/> Soltura imediata dos animais Data: ___/___/___ Local: _____ CPF/CNPJ: _____<br><input type="checkbox"/> Depositário: _____<br>Endereço: _____ UF: _____ Data: ___/___/___<br>Bairro: _____ Município: _____<br>Assinatura: _____   |   |   |
| <b>DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO</b>   | <input type="checkbox"/> Embargo de Obra ou Atividade <input type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial<br>Descrição: _____<br><input type="checkbox"/> Suspensão de Venda ou Fabricação<br>Descrição: _____<br><input checked="" type="checkbox"/> Suspensão das Atividades <input checked="" type="checkbox"/> Total <input type="checkbox"/> Parcial <input type="checkbox"/> Suspensão Preventiva de Atividades<br>Descrição: <b>AS ATIVIDADES MINERARIAS DEVERÃO SER SUSPENSAS ATÉ O EMPREENDEDOR REGULARIZAR O LICENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL</b>  |   |   |
| <b>DESCR. D. DEMOLIÇÃO</b>  | <input type="checkbox"/> Demolição Imediata <input type="checkbox"/> Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva <input type="checkbox"/> Outros Casos<br>Descrição: _____  |   |   |
| <b>PENA RESTRITIVA DE DIREITO</b>   | Descrição: _____   |   |   |
| <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>   | 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.<br>2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.<br>3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio. |   |   |
| <b>DEMAIS OBSERVAÇÕES</b>   | _____<br>_____<br>_____  |   |   |
| <b>DESA</b>   | <b>O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, LOCALIZADO A Rua. Espírito Santo, 495 - Centro Belo Horizonte - MG CEP.: 30160-030</b>   |   |   |
| <b>TESTEMUNHAS</b>  | <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%;">           1ª Testemunha<br/>           Nome legível: _____<br/>           End: _____<br/>           CPF ou RG: _____<br/>           Assinatura: _____         </td> <td style="width: 50%;">           2ª Testemunha<br/>           Nome legível: _____<br/>           End: _____<br/>           CPF ou RG: _____<br/>           Assinatura: _____         </td> </tr> </table>   | 1ª Testemunha<br>Nome legível: _____<br>End: _____<br>CPF ou RG: _____<br>Assinatura: _____ | 2ª Testemunha<br>Nome legível: _____<br>End: _____<br>CPF ou RG: _____<br>Assinatura: _____ |
| 1ª Testemunha<br>Nome legível: _____<br>End: _____<br>CPF ou RG: _____<br>Assinatura: _____                                 | 2ª Testemunha<br>Nome legível: _____<br>End: _____<br>CPF ou RG: _____<br>Assinatura: _____  |   |   |
| <b>Município: Belo Horizonte</b> <span style="float: right;"><b>Data: 29/08/2007</b> <b>Hora da Lavratura: 11:30</b></span> |  |   |   |

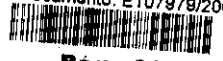
|                    |  |   |
|--------------------|--|---|
| <b>ASSINATURAS</b> | <b>Servidor Credenciado (Nome Legível):</b><br>Bruno Antônio Costa Guimarães<br><b>Identificação e Assinatura:</b><br>1147839-3<br><b>Órgão / Entidade Autuante:</b><br><input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG | <b>Autuado (Nome Legível do Assinante):</b><br>_____<br><b>Vínculo com o Autuado:</b><br>_____<br><b>Identificação e Assinatura:</b><br>_____ |
|--------------------|--|---|



Dr. Dairton Neres dos Anjos  
OAB/MG 95.062

DEFESA DE AUTO DE INFRA

Processo: J0242/1990/018/2007  
Documento: E107979/2007



Pág.: 000



**EXMO SR. GILBERTO SOARES DA SILVA - GERENTE DE FISCALIZAÇÃO  
DA FEAM - MG**

**AI nº: 1322/2007 e AI nº 1323/2007**

**PROCESSO Nº 055/2001/001/2001**

**PROCESSO Nº 00242/1990/008/1999**

**GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 26.344.002/0001-  
91, situado na Fazenda União BR 251 km 216, Maristela  
no município de Curral de Dentro/ MG, vem perante  
vossa Excelência apresentar **DEFESA** e o faz nos  
termos seguintes:**



Dr. Dairton Neres dos Anjos  
OAB/MG 95.062



Diante da AUTUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Pertinente aos Autos de Infrações de números 00324/2007, e 00325/2007, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos, passamos a expor e ao final requeremos.

## HISTORICO

De acordo com os autos de infração 324/2007 processo FEAM 055/2001/0001/2001 e o auto 325/2007 processo 00242/1990/008/1999, os fiscais estiveram nas frentes de lavra situadas às coordenadas geográficas; Latitude: 15°51'41,8" – S e Longitude: 41°34'09,8" – W, e Latitude: 15°51'00,4" – S, Longitude: 41°34'15,5" – W, coordenadas essas que refere a poligonal do processo registrado no DNPM sob o nº 830.024/1989.

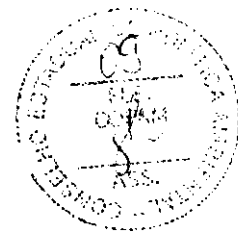
## DOS FATOS E JUSTIFICATIVAS

Em 04/04/2001, A EMPRESA recebeu visita do profissional na área de engenharia de minas o Sr. Josálvaro de Castro, técnico fiscal da FEAM, com o objetivo de fiscalizar e avaliar a área para concessão da LOP- Licença de Operação para Pesquisa, onde fora efetuado o auto de fiscalização, cópia em anexo.

No dia 24/05/2001, fora concedido a LOP- Licença de Operação para Pesquisa ao Sr. Luciano Félix D'Assenção, que era o titular do direito minerário no DNPM do processo em questão, conforme certificado em anexo e informações retiradas do SIAM.



Dr. Dairton Neres dos Anjos  
OAB/MG 95.062



Já em 08/03/2001, fora solicitada a averbação de Cessão de Direito do Requerimento de Lavra do Sr. Luciano Félix D'Assenção para Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda.

Em 17/03/2004 concretizou-se a averbação e publicação no DOU – Diário Oficial da União. Essa referida averbação autorizada de Direito Minerário, passou a partir desta data a nova titular, qual seja, a Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda., cópia da publicação e impresso do histórico do DNPM em anexo.

No período de vigência da LOP concedida para o processo 830.024/1989, como mostra no certificado nº 258, com a poligonal de 1000 hectares, foram abertas 03 frentes para pesquisa sendo todas as frentes dentro da poligonal do processo 830.024/1989 autorizada pelo DNPM e licenciada na FEAM.

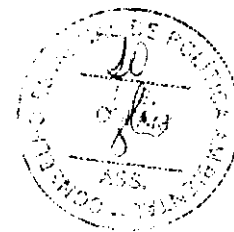
No período das atividades foram constatadas grandes dificuldades para inserir o material no mercado devido a irregularidades na rocha, apresentado um número elevado de defeitos, e com isso, não obtivemos a aceitação do mercado consumidor. Fato esse provado pela grande quantidade de blocos estocados nos pátios da empresa durante um longo período.

A LOP concedida a Empresa venceu em 24/05/2003, não sendo providenciada a revalidação da mesma, pois não tínhamos naquele momento interesse de continuar as atividades nas frentes de trabalhos pelos motivos anteriormente apresentados e ainda não solucionados.

Tendo em vista o pedido de requerimento de lavra protocolizado no DNPM em 08/03/2001, procedimento obrigatório, posterior a aprovação do relatório final de pesquisa; aprovado em 15/07/2002, fora exigido a apresentação da licença de instalação para a outorga da portaria de lavra, conforme ofício do DNPM em anexo.



Dr. Dairton Neres dos Anjos  
OAB/MG 95.062



Para atendimento da mencionada exigência fora protocolado o FCE na FEAM que nos emitiu o FOB protocolo nº 05037/2002 datado em 04/09/2002, orientando-nos para uma aquisição de LP- Licença Prévia e conseqüente abertura de um processo técnico de nº 00242/1990 onde nos solicitou o EIA e RIMA, cópia do FOB em anexo.

Contratamos profissionais habilitados e tecnicamente qualificados para a elaboração dos estudos solicitados, entretanto por se tratar de estudos extremamente complexos e de custos consideravelmente elevados, demandou-se muito tempo, expirando o prazo do FOB.

Posteriormente em 14/11/2003 , nos fora concedido outro FOB, de protocolo nº 079445/2003, também para LP classe III com processo 242/1990/013/2002, onde nos fora solicitado um novo documento, que no FOB anterior não havia sido pedido, onde na oportunidade a Autorização para Desmate deveria ser expedida pelo IEF.

Diante da solicitação procuramos o IEF regional de Teófilo Otoni para obtenção da referida Autorização, onde fora solicitados diversos documentos, dentre eles, o PTRF – Projeto Técnico de Recomposição da Flora. Na oportunidade contratamos um profissional qualificado para a elaboração do mesmo. Diante da documentação exigida retornamos ao IEF para entrega e protocolo da documentação solicitada. Entretanto verificou-se a recusa, sendo exigido na oportunidade a apresentação da Licença Ambiental emitida pela FEAM.

Tal exigência causou-nos estranheza. Daí a indagação: Como apresentar a licença se para protocolarmos o pedido da devida licença na FEAM necessitava da Autorização como mostra no FOB? A resposta foi taxativa, argumentando que estava na lei e que não poderiam fazer nada.

Ficamos inertes diante de tantas dificuldades encontradas para a regularização da nossa empresa juntos aos órgãos ambientais competentes.



Dr. Dairton Neres dos Anjos  
OAB/MG 95.062



Exaustivamente depois de muito esforço, o intuito de resolver o problema, um dos diretores da empresa indignado com o emaranhado de divergência entre os órgãos, redigiu um ofício datado em 24/04/2003, cópia em anexo e enviou ao supervisor do IEF relatando a situação e com esperança de uma solução.

Constatou-se a partir daí uma evolução em 17/03/2004, onde conseguimos protocolar o processo no IEF. (cópia do requerimento anexo).

Depois de enfrentar tantos impasses tivemos novamente o prazo do FOB expirado.

Já em 18/10/2004 o DNPM nos emitiu um ofício de nº 2357 publicado no DOU em 15/12/2004 exigindo mais uma vez a apresentação da licença ambiental e nos concedendo um prazo de 60 dias para atendimento da exigência.

Devido às dificuldades encontradas não tínhamos ainda a licença. Solicitamos então a prorrogação do prazo.

Em 16/05/2005 recebemos outro FOB e de acordo com a Deliberação Normativa 74/2004, fomos orientados para uma LP/LI concomitante, onde nesse FOB fora listada a documentação necessária para o pedido de APEF, e informando um novo número de processo técnico 04996/2005.

Como já havíamos protocolado o pedido de APEF e formalizado todo o processo no IEF, formalizamos também o processo na FEAM em 11/11/2005 anexando a cópia do protocolo feito no IEF.



Dr. Dairton Neres dos Anjos  
OAB/MG 95.062



## DA IMPUGNAÇÃO e PERTINENCIA DO RECURSO

Ante o exposto, discordamos e contestamos os termos dos autos lavrados pelo servidor da FEAM Bruno Antônio Costa Guimarães, pelas impertinência das alegações e em face das divergências apresentadas.

Tal assertiva esta arvorada também no fato de que a FEAM, nos concedeu uma licença e orientou-nos para um novo licenciamento e conseqüentemente as fases seguintes LP/LI, para o processo 830.024/1989, e de acordo com as coordenadas geográficas dos locais fiscalizados e citadas nos autos, tratam – se de pontos do mesmo processo sendo o 830.024/1989, como mostra o mapa retirado do programa de consulta do DNPM SIGMINE em anexo.

**Logo, resta evidente que houve equívocos na aplicação dos autos por parte do fiscal, pois foram lavrados dois autos para um único processo DNPM, sendo que a FEAM licencia por área ( poligonal ) do DNPM e não por frentes de lavra aberta.**

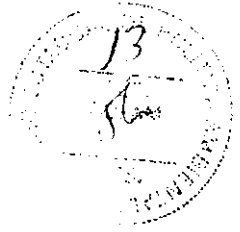
De mais a mais, houve outro equívoco na aplicação do auto de infração para o processo 00242/1990/008/1999, que se refere a outra área, já estando licenciada de posse da Concessão de Lavra do DNPM, uma vez que, para isso é necessário obter a LO e a atual fase é o pedido de revalidação desta licença em análise na FEAM, como mostra o Sistema de Informação Ambiental – SIAM.

Por desconhecimento na área de mineração da parte do fiscal, houve equívoco também na redação até mesmo do auto de fiscalização, com várias contradições no texto, sendo uma delas a citação dos números das frentes de lavra repetindo a mesma numeração para duas frentes distintas, e a oportunidade fora esclarecido para o fiscal





Dr. Dairton Neres dos Anjos  
OAB/MG 95.062



que a frente que estava paralisada a 30 dias é a frente 306 de outro processo sendo já licenciada até mesmo com a portaria de lavra.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente requerer:

1 – O cancelamento ou arquivamento dos Autos de Infração de nº 00324/2007 e 00325/2007, aplicado indevidamente, uma vez que possuíamos a licença quando se encontravam efetivas as atividades; e atualmente todas as frentes estão paralisadas já a bastante tempo, no tocante ao caso em tela.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curral de Dentro, 25 de setembro de 2007

GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

|               |                      |
|---------------|----------------------|
| <b>FEAM</b>   |                      |
| Protocolo nº: | 58362/2008           |
| Divisão:      | PRO 30/01/2008       |
| Mat.:         | Visto. <i>Caruso</i> |

31  
FL. Nº  
FUND. ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 242/1990/018/2007

Assunto: Auto de Infração nº F1323/2007, lavrado contra Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda

**PARECER JURÍDICO**

**I) RELATÓRIO**

1 – Granfêlix Mineração Indústria e Comércio Ltda. foi autuada como incurso no artigo 86, inciso II, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

*“1- A empresa opera sem Licença Ambiental de Operação, na frente de lavra de nº 311 de coordenadas S15° 51' 00,4” ”*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado. Conforme informação constante no AR anexo aos autos, o Auto de Infração foi recebido em 27-09-2007 pela empresa autuada.

**3 - De acordo com o artigo 34 do Decreto nº 44.309/06, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia 17-10-2007, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Entretanto, foi protocolada somente em 08-11-2007, fora do prazo legal.**

*“Art. 34. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa”.*

4 - Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada, tendo em vista o disposto no artigo 36 do supracitado diploma legal. Senão vejamos:

*“Art. 36. A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade”.*

## II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM, e sugerimos a aplicação de **01 (uma) penalidade de multa, no valor de R\$ 15.001,00**, nos termos do artigo 61, incisos I, alíneas "c" (infração grave, empreendimento de médio porte), c/c com o artigo 67, inciso I, do Decreto Estadual n.º 44.309/2006.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008.

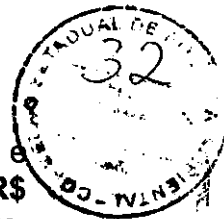


**Clarice Rogério de Castro**  
**Analista Ambiental**  
**Masp n.º 1125791-2**

**Joaquim Martins da Silva Filho**  
**Procurador-Chefe Feam**



**Clarissa Teixeira Elói Santos**  
**Estagiária de Direito**



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| FUND. ESTAD. DO MEIO AMBIENTE |              |
| PROTÓCOLO Nº                  | 660609/2008  |
| DIVISÃO:                      | PRO 01/10/08 |
| MAT.:                         | VISTO: 6     |

42  
FLNº  
FUND. ESTAD. DO MEIO AMBIENTE

Processo nº: 242/1990/018/2007

Assunto: Auto de Infração nº F1323/2007, lavrado contra Granfélix Mineração Indústria e Comércio Ltda.

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento Granfélix Mineração Indústria e Comércio Ltda. foi autuado como incurso no artigo 86, II, do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade:

*“1 – A empresa opera sem Licença Ambiental de Operação, na frente de lavra de nº 311 de coordenadas: S 15º 51' 00,4" e W 41º 34' 15,5".”*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado e instruído com a documentação exigível. Conforme informação constante no AR anexo aos autos, às fls. 06, o Auto de Infração nº 1323/07 foi recebido em 27/09/2007.

3 – O empreendimento apresentou defesa, cujo protocolo é datado de 08/11/2007. Não estava juntado aos autos o comprovante de postagem dos correios.

4 - Foi elaborado, então, o Parecer Jurídico protocolado no SIAM sob nº 58362/2008, de 30/01/2008, no sentido da intempestividade da defesa apresentada em 08/11/2007, haja vista que o prazo para apresentação se expiraria em 17/10/2007. Concluiu o parecer pela manutenção da penalidade de multa, nos termos do artigo 34, do Decreto nº 44309/2006 e foi exarada a respectiva decisão.

5 – O empreendedor foi, desta forma, notificado da referida decisão, por meio do OF/DMFA/FEAM/SISEMA Nº 39/2008, recebido em 13/04/2008.

6 – Interpôs recurso da decisão em 11/04/2008, no qual aduziu ter apresentado sua defesa dentro do prazo previsto no art. 34, do Decreto nº 44309/2006 e, como prova, anexou cópia do Aviso de Recebimento destinado a FEAM, fls. 39 e 40, no qual consta postagem em 16/10/2007.

7 - Incabível, entretanto, a interposição de recurso, posto que a decisão proferida foi definitiva, haja vista o disposto no artigo 36, do Decreto nº 44309/2006:

*“Art. 36 – A defesa não será conhecida quando intempestiva ou sem os requisitos relacionados no art. 35, casos em que se tornará **definitiva a aplicação da penalidade.**”*

7



8 - Todavia, ante a comprovação pela autuada de que protocolou sua defesa tempestivamente, em 16/10/2007, **necessário se faz que a Administração Pública, no exercício do Poder de Autotutela, anule o Parecer Jurídico e a decisão proferida**, já que corrompidos por vícios que os tornam ilegais, segundo o disposto no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF, abaixo transcritos, que enunciam o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos:

*“Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

*“Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

## **II) CONCLUSÃO**

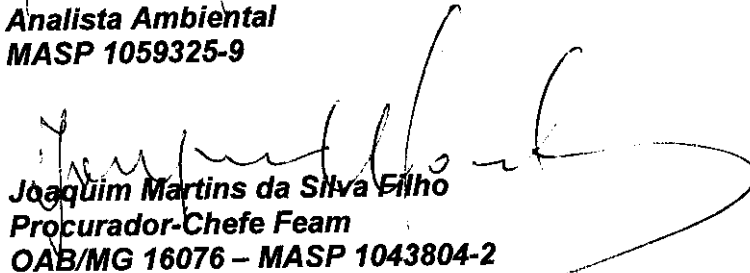
Diante do exposto, remetemos os autos ao Vice-Presidente da FEAM e sugerimos, no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública, a anulação do **Parecer Jurídico protocolado no SIAM sob nº 58362/2008, bem como da decisão respectiva, datada de 30/01/2008**, com fulcro no art. 64, da Lei nº 14184/2002 e na Súmula 473, do STF.

Após o cancelamento retrocitado, que seja notificado o autuado para emendar sua defesa, apresentando, **no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação**, cópia do documento de inscrição da Prefeitura no Ministério da Fazenda, CNPJ, nos termos dos artigos 34, II e 35, §1º, do Decreto nº 44844/2008, sob pena de ser aplicada definitivamente a penalidade imposta no Auto de Infração.

É o parecer.  
À consideração superior.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008.

  
**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental**  
**MASP 1059325-9**

  
**Joaquim Martins da Silva Filho**  
**Procurador-Chefe Feam**  
**OAB/MG 16076 – MASP 1043804-2**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM

|              |             |
|--------------|-------------|
| FEAM         |             |
| PROTOCOLO Nº | 0000734/201 |
| DIVISÃO:     | PBO         |
| MAIL:        |             |
| VISTO:       |             |

INSCRIÇÃO ESTADUAL 51  
MEIO AMBIENTE

## PARECER JURÍDICO

|  |        |
|--|--------|
| AUTUADO: GRANFELIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | DEFESA |
| PROCESSO Nº 242/1990/019/2007                          |        |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº F1322/2007                         |        |
| TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE                                |        |
| PORTE: MÉDIO   |        |

### I – RELATÓRIO

A GRANFELIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi autuada em 29.08.2007 pela prática da infração grave tipificada no art. 86, II do Decreto 44.309/2006:

*Art. 86. São consideradas infrações graves: (...)*

*II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de **R\$ 15.001,00** (art. 86, II c/c art. 61, I, "c" do Decreto 44.309/2006), e suspensão das atividades, conforme art. 77 do Decreto 44.309/2006.

Como a Defesa foi considerada intempestiva, ela não foi conhecida e as penalidades de multa e de suspensão de atividades foram mantidas pelo Vice-Presidente da FEAM, em 16.04.2008 (fl. 54).

Contudo, no prazo legal, o autuado apresentou comprovante do envelope de postagem da Defesa, que comprova a tempestividade da mesma. (Fis. 63/66)

Em razão dos fatos apresentados pelo autuado, o Vice-Presidente da FEAM cancelou a decisão proferida em 16.04.2008 (fl. 70), e concedeu ao autuado o prazo de 10 dias para a complementação da Defesa com os documentos essenciais elencados no art. 34 do Decreto 44.844/2008.

O autuado apresentou os documentos tempestivamente.

### II – ANÁLISE JURÍDICA



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM

Em 19.07.2007, durante a Operação Salinas, foi realizada fiscalização conjunta pela FEAM, IEF, IGAM e PMMG no empreendimento, que extrai granito na região conhecida como Maristela, em várias frentes de lavra e cinco poligonais do DNPM.

O auto de infração foi lavrado por "A empresa opera sem Licença Ambiental de Operação, na frente de lavra de nº 302 de coordenadas: S 15° 51' 41,8" e W 41°, 34' 09,8"" (fl. 04) e "as atividades minerárias deverão ser suspensas até o empreendedor regularizar o licenciamento junto ao órgão ambiental" (fl. 05)

Na frente de lavra 302, objeto desse AI, foi constatada uma enorme cava aberta, com 3 grandes rochas, com a formação de um pequeno lago. As atividades estavam paralisadas.

Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- Enfrentou diversas dificuldades para a regularização ambiental do empreendimento;
- Houve erro na autuação, haja vista que foram lavrados dois Autos de Infração para um único processo DNPM e não por frentes de lavra aberta;
- Houve contradição no Auto de Infração, com a citação de números das frentes de lavra repetindo a mesma numeração para duas frentes distintas;
- Possuía licença quando as atividades encontravam-se ativas, sendo que no momento o empreendimento encontra-se paralisado.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

A argumentação apresentada pelo autuado não é capaz de tornar insubsistente a autuação, haja vista que o autuado não possuía licença ambiental válida para nenhuma das poligonais do DNPM, conforme tabela abaixo, obtida por consulta ao SIAM nesta data:

| LICENÇA                                 | PROCESSO          | DNPM       |
|---|-------------------|------------|
| LI até 06/08/1999                       | 242/1990/005/1997 | 830.707/85 |
| LI até 17/11/2002                       | 242/1990/009/2000 | 832.629/87 |
| LO até 18/02/2006                       | 242/1990/008/1999 | 830.707/85 |
| LO até 25/07/2006                       | 242/1990/010/2002 | 832.629/87 |
| Pedido de LO, em análise                | 242/1990/020/2008 | 832.629/87 |
| LO para pesquisa mineral até 27/05/2000 | 242/1990/006/1998 | 832.629/87 |
| LP, concedida em 1996                   | 242/1990/002/1995 | 830.707/85 |
| LP, até 26/08/2000                      | 242/1990/007/1998 | 832.629/87 |
| LP, até 28/11/2006                      | 242/1990/011/2002 | 832.628/87 |
| LP, até 14/11/2006                      | 242/1990/012/2002 | 832.630/87 |



# ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado  
Procuradoria da FEAM

53

|  |                   |            |
|--|-------------------|------------|
| LO indeferida                            | 242/1990/017/2007 | 832.629/87 |
| LO para pesquisa mineral, até 24/05/2003 | 242/1990/001/2001 | 830.024/89 |

A fiscalização constatou várias irregularidades no empreendimento do autuado. Ademais, em caso de paralisação das atividades, o autuado estava obrigado a apresentar relatório de encerramento das atividades e recuperar a área minerada.

A autuação da FEAM não ocorre por frentes de lavra ou pela poligonal do DNPM, mas por irregularidade encontrada, sendo, portanto, plenamente legal. No mesmo sentido, o número do processo junto ao DNPM não influencia a constatação dos fatos pelos fiscais da FEAM. Ressalte-se que o DNPM e a FEAM são órgãos públicos distintos, com competências específicas.

Por fim, deve-se ressaltar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 10.001,00.

### III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o indeferimento da Defesa, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de **R\$ 15.001,00** para **R\$ 10.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Recomenda-se a manutenção da penalidade de suspensão de atividades, haja vista que o autuado não providenciou o licenciamento ambiental.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2011.

|  |                 |
|--|-----------------|
| Autor:<br>Daniel de Magalhães Pimenta<br>Consultor Jurídico<br>OAB/MG 98.643                                     | Assinatura:<br> |
| Aprovado por:<br>Gustavo Chaves Carreira Machado<br>Procurador-Chefe da FEAM<br>OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7 | Assinatura:<br> |

*Conferido por*

Maria do Carmo Moreira Fraga



212/1990/1



**Egrégia Câmara Normativa**  
**Recursal do COPAM**

Por intermédio do Núcleo de Auto de Infração (NAI) – FEAM.

  
27/9

REFERENTE:

Processo Administrativo: COPAM/PA/Nº 242/1990/018/2007

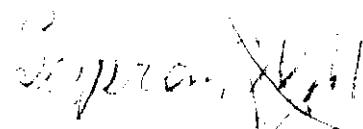
Auto de Infração nº. F-1323/2007

**Recurso contra aplicação de penalidade.**

**Granfélix Mineração Indústria e Comércio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº. 26.344.002/0001-91 e no Estado de Minas Gerais sob o nº. 010.654.3380010, sediada em Maristela, distrito do Município de Curral de Dentro, MG, que recebe citações, notificações e intimações na Av. Colatino Antunes nº. 20, Caixa Postal, 33, CEP: 39970-000, em Pedra Azul, MG, ora representada por Tarcisio Fernando Félix D'Assenção, brasileiro, casado, minerador, inscrito no CPF/MF sob o nº. 106.124.086-04, portador da Carteira de Identidade M-1.520.827, expedida por SSP/MG, residente e domiciliado na Fazenda União s/nº, Zona Rural do Município de Curral de Dentro, MG, CEP: 39.998-000, respeitosamente comparece à vossa presença, para interpor RECURSO contra a penalidade que lhe foi aplicada, nos seguintes termos:

*1 – Decisão recorrida:*

Recorre-se, pela presente, da decisão proferida nos autos do processo em referência, que manteve subsistente o auto de infração, aplicando as penalidades de multa e suspensão das atividades *tendo em vista que o autuado não providenciou o Licenciamento ambiental*, nos termos dos Artigos 83 e 96 do Dec. 44.844/2008. – fls. 55, dos autos – com base no parecer jurídico em fls. 51/53.

  
1

2 – *Tempestividade do recurso:*



Da decisão, foi intimada a recorrente em 27 de agosto de 2011, por carta com aviso de recebimento, conforme comprova pela juntada do espelho de acompanhamento dos correios<sup>1</sup>. Assim sendo, o recurso será tempestivo se encaminhado até o dia 26/09/2011, o que está se efetivando neste momento.

3 – *Razões Recursais:*

3.1 – da insubsistência do auto de infração.

Deixou-se de acatar a defesa da recorrente, ao argumento de que nunca houve licenciamento das atividades anteriormente ao ato de fiscalização, reportando-se a diversos processos DNPM, dentre estes destacando o Processo 830.024/89. Todavia, no próprio parecer, às fls. 53, observa-se a referência à existência de Licença de Operação para pesquisa mineral, expedida e vigente até 24/05/2003.

Ocorre que, efetivamente, o exercício das atividades na jazida somente aconteceu durante o período de licenciamento, não havendo provas no auto de infração de exercício de atividades posteriores a esta data.

É de se observar que no auto de infração o próprio fiscal menciona dois elementos que foram desconsiderados pelo órgão de julgamento, essenciais ao acatamento da tese de defesa:

- 1 – *As atividades estavam paralisadas no momento da fiscalização;*
- 2 – *A vegetação nativa já estava em plena recomposição.*

Se o primeiro elemento não é suficiente a demonstrar suficientemente ou mesmo fazer presumir o momento em que atividades foram desenvolvidas no local, a referência à recuperação da vegetação nativa é prova capaz de fazer presumir que lapso razoável e extenso de tempo se passou, desde que as atividades se paralisaram, já que este fato da natureza não ocorre em pequeno espaço de tempo, como os 30 dias presumidos pelo ilustre fiscal como sendo o da paralisação.

<sup>1</sup> Anexo – Espelho de acompanhamento do AR pelos correios.





Outro ponto que o parecer considera, de forma equivocada, para não acolher a defesa é que, se verídica a informação quanto à paralisação da atividade, houve irregularidade da empresa ao deixar de apresentar o relatório de encerramento das atividades e recuperar a área minerada. **Isto porque a defesa informa, dentre seus argumentos que estava licenciando a operação das atividades e enfrentando dificuldades pela demora na tramitação do processo, não sendo, pois, a paralisação das atividades, por culpa sua, mas da demora na expedição das licenças.**

Com efeito, as atividades terminaram licenciadas, conforme será demonstrado nos argumentos seguintes.

Por tais razões, não sobraram motivos para que seja mantida a penalidade aplicada, razões pelas quais requer sejam dado provimento a este recurso, para julgar procedente a defesa e decretar a insubsistência do Auto de Infração, revogando-se a penalidade aplicada.

### 3.2 – Da recusa de aplicação das atenuantes existentes.

Outrossim, aplicou-se a penalidade de multa, **sem atentar pelo cumprimento, pelo empreendedor, das situações atenuantes, o que deveria conduzir à redução, pela metade, do valor da multa aplicada.**

Ocorre que a recorrente cumpriu com diversas das condições que exigem a aplicação das atenuantes no valor da multa aplicada, tudo conforme o Artigo 68 do Decreto 44.844.

A primeira delas foi desconsiderar a “menor gravidade dos fatos” para a saúde pública e o meio ambiente, hipótese capaz de provocar a redução da multa em 30%. Verifique-se que a recorrente foi autuada simplesmente pela inexistência do licenciamento ambiental, não se tendo cumulado, no auto de infração, qualquer hipótese de dano ao meio ambiente nem se tendo recomendado medidas reparadoras de eventos danosos decorrentes do exercício da atividade fiscalizada.

Assim sendo, a lisura e eficiência da fiscalização são provas por demais suficientes a fazer presumir que, da suposta operação sem licença, não decorreram danos à saúde pública ou ao meio ambiente, pelo que, **faz jus a recorrente a**





**redução, sobre o valor base da multa, de 30%, nos termos do Art. 68, I, alínea “c”, do Dec. 44.844/2008.**

Por sua vez, o imóvel onde se instala o empreendimento, conforme ora se comprova por certidão de inteiro teor da matrícula 3.294, do livro 2-V, fls. 81, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Pedra Azul, MG, mantém área preservada de reserva legal por termo de compromisso firmado com o IEF, devidamente Averbada (Av.-05), pelo que, **há de se aplicar as atenuantes previstas nas alíneas “a” e “f”, do mesmo Inciso I do Artigo 68, ambas trazendo uma redução de 30% no valor base da multa aplicada.**

Todas as nascentes e matas ciliares nas propriedades do empreendedor são preservadas, o que a enquadra nas hipóteses da alínea “i” da norma supracitada.

Além disso, **após o longo tempo de tramitação do processo de licenciamento, a operação terminou por ser licenciada, mediante a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO nº. 03682/2010, após o deferimento pelo DNPM, da concessão de lavra correspondente, conforme se comprova, também pela juntada de cópias dos respectivos documentos.**

Também há de se registrar, como medida que deve refletir em hipótese de redução da multa, que **o próprio auto de infração registra a colaboração do infrator com medidas e projetos de educação social e ambiental nos municípios de sua atuação – fato assim mencionado pelo órgão fiscalizador no AI:**

*Observou-se atuação da empresa em projetos de educação social e ambiental nos municípios de atuação da região. – fls. 02.*

E, se não se pode afirmar que deveria ser aplicadas as hipóteses de colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta, é porque sua conduta, **efetivamente, não criou estes mesmo problemas, sendo inadmissível que a exegese da norma prevista na alínea “e” seja tomada para permitir a redução da penalidade para o infrator que CRIA O PROBLEMA, mas seja negada àquele que não traz problemas decorrentes de sua conduta, de forma que o primeiro, provocador de danos, seja beneficiado com a redução, e o segundo, se obrigue a arcar com o valor total da penalidade. Pelo que, também faz jus a recorrente, se não afastada a penalidade, à redução correspondente.**

Por todas estas razões, se percebe que, cumulativamente aplicadas as atenuantes à recorrente, não poderá, o valor da multa, ultrapassar o montante de



50% (cinquenta por cento) do valor da pena base, posto que lhe são atenuantes até o limite imposto pelo Artigo 69, do Decreto 44.844/2008.

3.3 – Do licenciamento da atividade - afastamento da pena de suspensão;

Ocorre ainda que a licença ambiental, concedida, ainda aos 21 de outubro de 2010, antes mesmo de que fosse proferida a decisão, por si só, constitui elemento capaz de afastar a manutenção da aplicação da pena de suspensão das atividades, além de demonstrar o esforço imediato e eficaz do empreendedor recorrente a fim de sanar as irregularidades que se praticaram motivando sua penalização.

*4 – Pedido de reforma da decisão:*

Por todas essas razões, requer seja processado o presente recurso, apresentado na forma da lei, para:

1 – Decretar a insubsistência do auto de infração, afastando-se a aplicação da penalidade de Multa e de suspensão das atividades;

2 – Vencida a primeira tese de defesa e considerando esta autoridade subsistente o auto de infração, afastar a penalidade de suspensão, em virtude do licenciamento obtido.

3 – Da mesma forma, sejam aplicadas as atenuantes suplicadas, para reduzir o valor da multa aplicada no patamar de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, por constituir direito líquido e certo do recorrente, em razão dos fatos comprovados.

4 – Requer, outrossim, declarando a fidelidade das cópias apresentadas com os originais, nos termos do Artigo 225 do novo código civil, que, se questionada sua autenticidade, seja oportunizado substituir os documentos por cópias autenticadas, de forma que a defesa não reste prejudicada, bem como a juntada de novos documentos até julgamento pela autoridade julgadora.

5 – Finalmente, acaso mantida a penalidade aplicada, requer a conversão do valor da penalidade aplicada em medidas de recuperação do meio ambiente, a serem autorizadas por TAC firmado entre o empreendedor e o órgão ambiental.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, MG - 26 de setembro de 2011.



---

**GRANFÉLIX MINERAÇÃO  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

|              |           |
|--------------|-----------|
| <b>FEAM</b>  |           |
| Protocolo nº | 205811161 |
| Divisão:     | FEAM      |
| Mat.         | Visto     |

CONSELHO ESTADUAL DE  
72  
FL. 1



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 242/1990/018/2007

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Interessado: **GRANFÉLIX MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.**

## PARECER JURÍDICO

### I – Relatório

A sociedade empresária em referência foi autuada por irregularidade ambiental prevista no artigo 86, inciso II do Decreto nº 44.309/06, infração de natureza grave, por "a empresa opera sem Licença Ambiental de Operação, na frente de lavra de nº 311 de coordenadas S15° 51'00,4" e W 41°34'15,5"', tendo sido multado no valor de R\$15.001,00 alterado para R\$10.001,00, na forma do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, além da incidência da penalidade de suspensão das atividades até sua regularização ambiental.

Inconformada com a decisão de manutenção da multa aplicada, a autuada, interpôs seu recurso, tempestivamente, onde em síntese alega que:

- existe um processo de LO para pesquisa mineral do DNPM 830.024/89;
- o exercício das atividades na jazida somente aconteceu durante o período de licenciamento, não havendo provas no auto de infração de exercício de atividades posteriores a esta data;
- as atividades enfrentaram a demora na tramitação do processo, não sendo, a paralisação das atividades por sua culpa, mas da demora na expedição das licenças;
- o recorrente cumpriu com diversas das condições que exigem a aplicação das atenuantes no valor da multa e sua redução em 30%;
- a área terminou por ser licenciada mediante a AAF nº 03682/2010;
- com a concessão da licença em 21 de outubro de 2010 afasta a manutenção da aplicação da suspensão das atividades;
- requer decretar a insubsistência do auto, afastando a penalidade de multa e de suspensão das atividades ; sejam aplicadas as atenuantes com redução da multa em 50%; mantida a multa a assinatura de TAC.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, insta salientar que a área fiscalizada localiza-se no Município de Curral de Dentro e a frente de lavra de nº 311 do DNPM 830 707/85 e não a área

do DNPM 830.024/89, no Município de Águas Vermelhas com AAF nº 03682/2010 de 21 de outubro de 2010 do processo nº 10736/2008/001/2010. Além disto, é pertinente esclarecer que a área objeto de autuação foi constatada processo erosivo próximo a área de lavra de extração de granito sem a devida licença ambiental.

Desta feita, a infração restou plenamente caracterizada, haja vista que a área técnica da FEAM constatou, *in loco*, na fiscalização do dia 19/07/2007, o exercício da atividade de extração mineraria sem licença, o que caracteriza infração à legislação ambiental vigente.

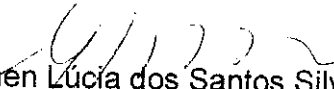
Cabe mencionar, por necessário, que a autuação ocorreu por falta de licença de operação e em consulta ao SIAM, referente a área autuada pelo AI nº01323/2007-DNPM 830.707/85, em questão, não existe nenhuma licença de operação válida, devendo permanecer a suspensão das atividades até sua regularização ambiental.

Por derradeiro, na aplicação da penalidade de multa simples aplicada na vigência do Decreto nº 44.309/06 foi observado a natureza da infração; o patamar da multa; seu porte além das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na legislação ambiental. Além disso, incidiu o disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 da multa mais benéfica ao autuado.

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e considerando que não foi apresentado nenhum fato ou dado capaz de alterar ou modificar as decisões anteriores de aplicação de multa e de suspensão das atividades, sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado, mantendo as penalidades de multa e de suspensão das atividades até sua regularização ambiental, pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**.

É o parecer. *s,m,j.*

  
Carmen Lúcia dos Santos Silveira  
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9